

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 29 DE MARÇO DE 2000

Cria o Programa de Apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas - PROARN

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando que, para o cumprimento das funções do Sistema CFN/CRNs impõe-se a progressiva elevação da eficiência técnico-administrativa, bem como dos mecanismos capazes de incentivar a melhoria dessa eficiência; Considerando, ainda, a necessidade de normatizar os critérios para concessão de recursos técnico-financeiros aos CRNs pelo CFN, bem como as contrapartidas dos CRNs quando da apresentação e execução dos projetos, propiciando o crescimento do Sistema CFN/CRNs; resolve: ART. 1º - Fica criado, no âmbito do Sistema CFN/CRNs, o Programa de Apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (PROARN), destinado ao financiamento, total ou parcial, de projetos que visem a melhoria da eficiência dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs) no desempenho de suas competências. § 1º - Para o financiamento de projetos admitidos no PROARN, o CFN destinará, a cada ano, até 20% (vinte por cento) do total dos recursos oriundos dos repasses das cotas-partes dos Conselhos Regionais de Nutricionistas recebidos no ano anterior. § 2º - Os recursos disponíveis serão distribuídos a título de referência em cotas iguais, entre os 7 (sete) Regionais, respeitadas as especificidades de cada projeto. ART. 2º - O PROARN, respeitado o disposto no Artigo 1º, objetiva o financiamento de projetos nas seguintes áreas: a) fiscalização; b) administração interna; c) marketing da profissão ou do Sistema CFN/CRNs. § 1º - Todos os projetos de que trata este Artigo deverão ter por objetivo final o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, ainda que se incluam dentre as áreas referidas nas alíneas "b" e "c". § 2º - Os projetos serão apresentados ao Conselho Federal de Nutricionistas, por intermédio da Comissão Especial de Projetos (CESP), instituída na forma desta Resolução. ART. 3º - Os projetos a serem financiados, total ou parcialmente, com recursos do PROARN, deverão ser apresentados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs), até o dia 28 de fevereiro do ano em que devam ser executados, deles devendo constar, no mínimo, as seguintes informações: a) identificação do projeto; b) descrição de seus objetivos gerais e específicos; c) indicação das razões que justificam a proposição; d) diagnósticos da situação atual com prognóstico de situação futura; e) descrição das metas a serem atingidas ou dos resultados específicos esperados, qualitativa e quantitativamente; f) ações a desenvolver, indicando etapas ou fases de execução, com previsão de início e término; g) cronograma de execução físico-financeira; h) recursos financeiros a serem alocados ao projeto, contemplando os desembolsos do CFN e as contrapartidas do Conselho Regional e, se for o caso, dos demais parceiros envolvidos; i) cronograma de desembolso financeiro dos recursos comprometidos por todos os participantes; j) outros elementos que venham a ser definidos e exigidos pela "CESP". PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, no exercício de 2000, os projetos a serem executados com recursos do PROARN poderão ser apresentados até o dia 30 de maio de 2000. ART. 4º - O Plenário do CFN designará uma Comissão Especial de Projetos (CESP), a qual competirá as seguintes atribuições relacionadas aos projetos a serem desenvolvidos no âmbito do PROARN: a) definir as linhas programáticas; b) estabelecer as prioridades de atendimento; c) receber, analisar e acompanhar a execução dos Projetos; d) outros encargos, a critério da própria Comissão ou por incumbência do Plenário do CFN. § 1º - A CESP será composta por 3 (três) membros do CFN, sendo um deles, obrigatoriamente, da Comissão de Fiscalização. § 2º - O mandato dos membros da CESP será de 1 (um) ano, podendo haver recondução. RT. 5º - A CESP analisará detalhadamente os projetos, glosando os itens que não estiverem de acordo com os objetivos do PROARN e com as áreas relacionadas no Artigo 2º, emitindo parecer para avaliação e aprovação do Plenário do CFN. ART. 6º - Os recursos liberados deverão ser utilizados exclusivamente para cobertura de despesas decorrentes da execução do projeto aprovado, devendo o CRN beneficiado apresentar ao final de cada fase do Cronograma de execução, relatório e prestação de contas. § 1º - Os recursos não alocados no desenvolvimento do projeto deverão ser devolvidos aos cofres do CFN. § 2º - A primeira parcela dos recursos será liberada após aprovação do projeto e assinatura de convênio, e as demais de acordo com o cumprimento do cronograma de execução físico-financeiro. § 3º - O CRN deverá abrir conta específica para a movimentação dos recursos, sob o título CRN/PROARN. ART. 7º - Durante a execução dos projetos somente serão permitidas alterações e trocas de rubricas em casos excepcionais, devidamente justificados, após análise e parecer favorável da CESP e desde que autorizado pelo Plenário do CFN. ART. 8º - O prazo para execução dos projetos não poderá exceder o estabelecido em seus cronogramas. ART. 9º - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CFN. ART. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 17 DE MARÇO DE 2000

Estabelece critérios sobre solicitações de exames laboratoriais na área de nutrição clínica e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso da competência que lhe confere a Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, Considerando a Lei nº 8.234/91 que define as atribuições do nutricionista; Considerando que a Dietoterapia, ramo da Ciência da Nutrição, é aplicada ao ser humano com o objetivo de preservar, promover e recuperar a saúde por meio de métodos e técnicas específicas que fazem parte da formação profissional do nutricionista; Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constante do seu Código de Ética, aprovado pela Resolução CFN nº 141, de 22 de outubro de 1993; Considerando que a Resolução CFN nº 233, de 13 de julho de 1999, que define as atribuições do nutricionista na área de Nutrição Clínica, abrange o atendimento ao paciente na internação, ambulatório, consultório e domicílio; Considerando os parâmetros numéricos para atuação dos nutricionistas, fixados pela Resolução CFN nº 201, de 8 de março de 1998, com finalidade, entre outros, de garantir condições para a assistência dietoterápica; Considerando que o nutricionista, atuando autonomamente ou integrado à equipe de saúde, contribui com conhecimentos e habilidades próprias; e Considerando que a cada profissional da equipe de saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais de seu exercício profissional, resolve: ART. 1º - Compete ao nutricionista a solicitação de exames laboratoriais com a finalidade de acompanhamento do tratamento dietoterápico e evolução do estado nutricional do paciente; ART. 2º - O nutricionista, ao solicitar exames laboratoriais deve: I. - considerar e respeitar as condições clínicas, individuais e sócio-econômicas do paciente; II. - considerar resultados de exames já disponíveis, definindo em conjunto com os demais componentes da equipe multiprofissional, sempre que pertinente, outros exames necessários; III. - solicitar exames laboratoriais cujos métodos e técnicas tenham sido aprovados cientificamente; IV. - atuar considerando o paciente globalmente, desenvolvendo a assistência integrada à equipe multiprofissional; V. - respeitar os princípios da bioética. ART. 3º - O profissional deve se manter atualizado e em constante aperfeiçoamento para o desempenho dessa função, considerando os métodos, técnicas e procedimentos para avaliação da evolução do tratamento dietoterápico. ART. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

(Of. nº 203/2000)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 3 de abril de 2000

Processo CODES/RH Nº 3/2000

RATIFICO, para os fins do artigo 26, da Lei Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com arrem no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, ambos do referido diploma legal, para que se efetue despesa junto à empresa IT - EVOLUTION SUCESU CABLING TRAINING, referente à contratação de SEIS inscrições de servidores deste TRE nos cursos: "TREINAMENTO EM CABEAMENTO LÓGICO ESTRUTURADO" e "TREINAMENTO AVANÇADO EM CABEAMENTO ESTRUTURADO".

O valor previsto para a contratação importa em R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).

Dcs. ANTÔNIO ALMEIDA GONÇALVES

(Of. nº 105/2000)

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A publicação concentra as normas que dispõem sobre a proteção do consumidor, mediante o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de legislação complementar.



IMPRENSA NACIONAL
SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460
Brasília - DF



INFORMAÇÕES:
(061) 313-9900